SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066816 - RJ(2025/0386404-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	MONICA LOPES DE MENDONÇA - SP407106A
		VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	:	PEDRO CESAR DE BRITO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DANIEL XAVIER DE LIMA - RJ205992

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54733293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 94eb0a5b-0377-446d-8686-6a50230aec3a

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 94eb0a5b-0377-446d-8686-6a50230aec3a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066816 - RJ(2025/0386404-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	MONICA LOPES DE MENDONÇA - SP407106A
		VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	:	PEDRO CESAR DE BRITO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DANIEL XAVIER DE LIMA - RJ205992

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por **BANCO BMG S.A.** fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra v. acórdão do TJ, assim ementado:

> *Agravo Interno na Apelação Cível. Não conhecimento do apelo. Recurso equivocado. Prosseguimento da execução. Cabimento do agravo de instrumento. Ausência de fungibilidade, mormente ante a inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto. 1. O recurso de apelação não foi conhecido ante sua manifesta inadmissibilidade, porquanto cabível agravo de instrumento contra o comando judicial que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução. 2. Inteligência do*

Documento eletrônico VDA54348472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:11
Código de Controle do Documento: ada7f9cc-66ad-43c3-8292-1029c62155e4

artigo 1.015, VII do CPC. Precedentes. 3. Fungibilidade recursal que não se aplica ao caso em tela, mormente diante da inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 4. Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração foram providos (fls. 422-423).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 277 e 283 do Código de Processo Civil, pois teria sido possível aplicar os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade para receber a peça apresentada com nomenclatura incorreta, já que se teria alcançado a finalidade do ato e não haveria prejuízo às partes;

(ii) art. 188 do Código de Processo Civil, pois a solução do litígio teria sido preterida por formalismo excessivo, sendo necessária a flexibilização dos atos processuais para permitir o exame do mérito da impugnação/cumprimento de sentença; e

(iii) arts. 523 e 525, § 4º, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a defesa apresentada teria sido, em essência, impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser conhecida nessa forma, e a rejeição por erro de nomenclatura teria violado a disciplina legal da fase executiva.

Contrarrazões às fls. 741-747.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor ajuizou ação de procedimento comum em face de instituição financeira, relativa a contratação de cartão de crédito consignado em substituição a empréstimo consignado, com pedidos de repetição de indébito e danos morais. A sentença foi de improcedência; na apelação, houve parcial provimento para converter o negócio em mútuo consignado com aplicação de juros médios do mercado, expurgar tarifas de cartão, autorizar compensação, condenar em danos morais e repetir, de forma simples, os valores pagos a maior.

Iniciado o cumprimento de sentença, o banco apresentou "embargos à execução", visando reconhecer excesso de execução e atribuição de efeito suspensivo.

No curso do cumprimento, a decisão de primeiro grau não conheceu dos "embargos à execução", por entender cabível impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do Código de Processo Civil) e afastar a fungibilidade por erro grosseiro, determinando o prosseguimento da execução (e-STJ, fls. 474-475).

Contra essa decisão, o banco interpôs apelação; a decisão monocrática da relatoria "deixou de conhecer" por manifesta inadmissibilidade, assentando que, "não tendo sido extinta a execução, caberia o manejo de agravo de instrumento e não de apelação", além de registrar a ausência de recolhimento de custas na defesa apresentada, "o que autoriza o seu não recebimento, nos termos do Tema 675 do STJ" (e-STJ, fls. 559-560). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 574).

Documento eletrônico VDA54348472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:11
Código de Controle do Documento: ada7f9cc-66ad-43c3-8292-1029c62155e4

Em agravo interno, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou o não conhecimento da apelação, em síntese, porque a decisão atacada tem natureza interlocutória, impondo o agravo de instrumento como via adequada, e a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que afasta a fungibilidade.

No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos concluiu que não houve a extinção do cumprimento de sentença, ante o não conhecimento dos embargos à execução, por isso o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução, a qual teve seu prosseguimento determinado.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe neguem provimento, mas que não promovam a extinção da fase executiva em andamento.

Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2.*
> *Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide, quanto ao ponto, a Súmula 284/STF.*
> ***3. O aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior, segundo o qual as decisões que julgam a impugnação ao cumprimento de sentença, com consequente extinção da fase executiva, devem, por isso, ser impugnadas por apelação, na forma do artigo 1.009 do CPC/2015; enquanto que as decisões que julgam a impugnação ao cumprimento de sentença, sem a consequente extinção da fase executiva, devem ser impugnadas por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015; não sendo autor izada a observância do princípio da fungibilidade, tendo em vista o erro grosseiro na escolha do recurso. Precedentes. Incide ao caso a Súmula 83/STJ.***
> *4. Agravo interno não provido.*"
> (AgInt no REsp n. 2.145.100/DF, Relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA**, j. 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025)

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE*

Documento eletrônico VDA54348472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:11
Código de Controle do Documento: ada7f9cc-66ad-43c3-8292-1029c62155e4

INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. "A decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada em recurso de apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento. Inviabilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.943.657/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024) .
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.808.667/SP, Relatora Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA**, j. 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

"*PROCESSUAL CIVI. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do novel Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Por outro lado, o agravo de instrumento é cabível contra decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.779.163/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 19/5/2025, DJEN de 27/5/2025)

"*PROCESSUAL CIVI. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA54348472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:11
Código de Controle do Documento: ada7f9cc-66ad-43c3-8292-1029c62155e4

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.717.759/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJe de 28/2/2025)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES AGRAVADAS.*
1. O entendimento da Corte Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, sendo o agravo de instrumento destinado a desafiar decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.684.808/PR, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 2/12/2024, DJe de 9/12/2024)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, visto que não fixados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54348472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:45:11
Código de Controle do Documento: ada7f9cc-66ad-43c3-8292-1029c62155e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.066.816 / RJ

Número Registro: 2025/0386404-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01693481320208190001 1693481320208190001 202524511657

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
		MONICA LOPES DE MENDONÇA - SP407106A
AGRAVADO	:	PEDRO CESAR DE BRITO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DANIEL XAVIER DE LIMA - RJ205992

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54622010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:13:00
Código de Controle do Documento: 6a1320a3-7025-4f40-b4ba-1a7e6e011ac3

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:13:00
Código de Controle do Documento: 6a1320a3-7025-4f40-b4ba-1a7e6e011ac3